

OK!



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 130/2011**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/01/2011**

**PROCESSO Nº 1/1206/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901690**

**RECORRENTE: CASA DA BLANQUETA DISTRIBUIDORA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO**

3. Recurso Voluntário, por unanimidade, conhecido e improvido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. – 4. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. – 5. Penalidade cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

PROCESSO Nº 1/1206/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901690  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma, e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, no período de junho de 2007, ICMS no valor de R\$ 4.795,37, relativo a nota fiscal de venda 10882 (cópia anexa), não escriturada em seu livro de registro de saída de mercadoria.

Nas informações complementares, o agente fiscal verificou da análise do Livro de Registro de Saídas, a ausência de lançamento da Nota fiscal nº 010882, datada de 06/06/2007, no valor de R\$ 141.040,32 e ICMS destacado no valor de R\$ 4.795,37, referente ao período de junho de 2007.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Constam no processo, informações complementares; Auto de infração; Ordem de serviço; Termo de início de fiscalização; Cópia do livro de registro de saída; Aviso de recebimento.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 17/38, destacando-se os seguintes argumentos:

- Preterição ao direito de defesa por não ter o agente fiscal justificados os atos, bem como falta de consonância entre o enquadramento legal e as constatações materiais;
- Argui que a nota fiscal não lançada foi cancelada;
- Afirma que a multa equivalente a 100% configura-se de efeito confiscatório;
- Solicita que, caso seja mantida o lançamento do tributo, seja reduzida a multa;
- Solicita ainda a realização de perícia.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela procedência da autuação fiscal, considerando que:

- Afaste-se a nulidade por preterimento ao direito de defesa, pois estão claramente demonstrados os artigos infringidos e a penalidade aplicada ao caso específico, caracterizando perfeitamente a situação fática;

- Quanto a arguição de cancelamento da nota fiscal, não pode prosperar, pois não são apresentadas provas para comprovar o fato, bem como consta, ainda, no corpo do documento fiscal a assinatura e identificação do recebedor da mercadoria com data de 06/06/2007

- Quanto a aplicação da multa, esta não viola o princípio do efeito confiscatório, apresentando apenas um caráter punitivo ao contribuinte infrator..

- O valor da multa não pode ser reduzido pois o fato corresponde perfeitamente a situação hipotética definida pela legislação;

- Não há que se falar em realização de perícia, haja vista constar do processo elementos suficientes para comprovar os fatos relatados.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 50, todavia, inconformado com a decisão do julgamento monocrático o mesmo apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- Merece ser reformada a decisão de 1ª instancia posto que a mesma se embasa em elementos de fato inexistentes, não havendo considerado como devia toda a prova documental carreada pela recorrente;

- Não pode o fisco com base unicamente em provas indiciárias efetuar o lançamento de ofício, por arbitramento desconsiderando as informações apresentadas;

- A falta de recolhimento deu-se exclusivamente em razão do cancelamento da nota fiscal correspondente, tudo devidamente escriturado nos livros contábeis respectivos;

- Efeito confiscatório de multa;

- Requer perícia nos livros e documentos fiscais da recorrente para se constatar a idoneidade dos lançamento ali efetivados;

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 320/2010, manifestou-se pela improcedência do Recurso Voluntário, para confirmar a decisão de procedência exarada no julgamento de 1ª instância.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma, e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher, no período de junho de 2007, ICMS no valor de R\$ 4.795,37, relativo a nota fiscal de venda 10882 (cópia anexa), não escriturada em seu livro de registro de saída de mercadoria.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Preliminarmente, analiso o argumento apresentado pelo contribuinte o qual acusa os atos fiscalizatórios de cerceamento ao direito de defesa por não terem sido, todas as provas acostadas aos autos, apreciadas de forma correta, considerando-se indevidamente provas unicamente indiciárias.

Entendo não prosperar a tese preliminar do contribuinte, pois folheando detidamente os documentos e provas apresentadas no presente processo percebo que não há qualquer indício de irregularidade, bem como, todas as provas são perfeitamente hábeis para demonstrar a ocorrência da infração relatada.

Ademais, o contribuinte ao argumentar no sentido destacado acima, não apresenta qualquer correlação e indicação de possíveis provas indiciárias, e também, não



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

indica quais dos documentos apresentados não foram analisados, ou analisados indevidamente, portanto, é totalmente insubsistente a tese defendida pelo autuado.

Adentrando ao aspecto meritório da lide, o contribuinte sustenta veementemente que a falta de recolhimento deu-se exclusivamente em razão do cancelamento da nota fiscal objeto da autuação, estando tudo devidamente escriturado nos livros contábeis respectivos, asseverando ainda que tais provas não foram consideradas no julgamento.

Com relação ao procedimento pertinente a ser adotado pelo contribuinte quando do cancelamento de notas fiscais, a legislação tributária estadual determina o seguinte, conforme art. 138 do Decreto 24.569/97, que assim reza:

**“Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”**

Nesse sentido, o contribuinte, tal como nas argumentações preliminares, não apresenta qualquer prova ou documento concreto que possam dar subsistência a sua tese, e no caso específico, em nenhum momento foi acostado aos autos cópia da nota fiscal contendo os motivos que determinaram o cancelamento.

Desse modo, o autuado não observou o procedimento correto determinado pela legislação fiscal ao supostamente cancelar o documento fiscal objeto da presente Auto de Infração, não podendo portanto prosperar referidas afirmações do contribuinte.

Importante ressaltar que a simples negativa não é capaz de isentar o autuado da acusação, visto que em matéria de fatos, como é o caso do direito tributário, apenas provas materiais são capazes de dissipar todo e qualquer questionamento.

Outrossim, quanto ao argumento de que o lançamento do imposto foi por arbitramento, também não deve prosperar, pois o agente do fisco na mais fez do que lançar o valor de ICMS que deveria ter sido registrado no livro de registro de saída e posteriormente computado no imposto a recolher ao Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No que se refere ao pedido de perícia, considero desnecessário e incabível no presente processo, visto que toda a documentação acostada ao mesmo é capaz demonstrar plenamente a ocorrência da infração.

Ademais, o contribuinte ao solicitar a realização de perícia, apenas requereu-a sem apresentar os motivos e quesitos determinantes e necessários que ensejassem a realização da mesma, não tendo, a perícia, a função de simplesmente revisar a fiscalização, mas sim, em face de pontos previamente argumentados, responde-los, analisando o processo.

Por fim, quanto ao argumento do contribuinte no que concerne a infringência ao princípio da vedação ao confisco, pelo fato da aplicação de multa na alíquota de 100% sobre o valor do imposto devido, entendo que referida cominação punitiva, que foi previamente ao fato gerador, disposta na legislação estadual, não atinge o referido princípio tributário.

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Principal	R\$ 4.795,37
Multa (100%)	R\$ 4.795,37
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 9.590,74</b>

PROCESSO Nº 1/1206/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901690  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CASA DA BLANQUETA DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à preliminar de  **nulidade** suscitada pelo contribuinte, por preterição ao direito de defesa em razão de serem insuficientes os documentos acostados pelo autuante para subsidiar a acusação fiscal - afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que as provas produzidas foram colacionadas ao processo, no caso a 2ª via da Nota Fiscal. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado. Em Sessão foram juntadas as folhas 80/81, consulta ao sistema corporativo da SEFAZ, na qual se observa que a Nota Fiscal, alvo da autuação, foi registrada nos documentos fiscais do destinatário.

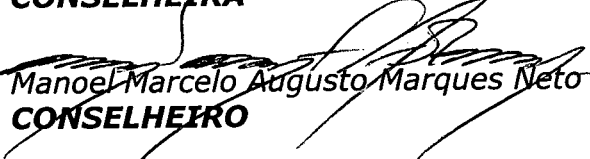
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de março de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

PROCESSO Nº 1/1206/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200901690  
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA